



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
AUDITORIA INTERNA

Rua do Rouxinol, 115 - Bairro do Imbuí - CEP: 41.720-052 - Salvador-BA
Fone: 3186-00.46 E-mail: audin@ifbaiano.edu.br

TIPO DE AUDITORIA : ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
UNIDADE AUDITADA : INST. FED. DE EDUC., CIENC. E TEC. BAIANO
CÓDIGO : 158443
CIDADE : Catu
RELATÓRIO Nº : 02/2014
UCI : AUDIN/IF Baiano

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Plano Anual de Atividades do exercício de 2014, apresentamos os resultados dos exames realizados sob atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos nesta Instituição.

I – Escopo da Auditoria

1. Os trabalhos de auditoria foram realizados mediante a verificação da regularidade dos Processos de Dispensa de Licitação do IF Baiano estabelecidos pelo Campus Catu, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, objetivando o acompanhamento contínuo dos atos e fatos de gestão, ocorridos no período de abrangência do trabalho. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames.

2. O principal critério utilizado foi a observância à Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e suas alterações, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

II. Objeto examinado

Processos de dispensa de licitação nºs 03/2014, 06/2014 e 08/2014, referentes ao exercício do ano corrente, disponibilizados através de e-mail pelo Campus.

III. Resultado dos Exames

III.I Constatações

Foram analisados os seguintes Processos de Dispensa de Licitação:

PROCESSO	OBJETO DA CONTRATAÇÃO	VALOR	VENCEDOR
23329.000165/2014-98	Dispensa de Licitação nº 03/2014 – Aquisição de material permanente – Conversor de mídia	Valor Global: R\$735,00	Única Soluções em Telecomunicações Ltda EPP CNPJ: 07.709.614/0001-96
23329.000242/2014-18	Dispensa de Licitação nº 06/2014 Aquisição de materiais de manutenção para piscina	Valor Global: R\$4.760,80	Adaltro Luiz Ribeiro Silva - ME CNPJ: 17.173.772/0001-28
23329.000248/2014-87	Dispensa de Licitação nº 08/2014 Serviço de manutenção da câmara frigorífica	Valor Global: R\$2.400,00	Stillo Refrigerações e Serviços Ltda ME CNPJ: 00.180.099/0001-50

Tendo em vista que os processos de dispensa devem ser formalizados por escrito, de acordo com as exigências da Lei nº 8.666/93, foram analisados requisitos como a obrigatoriedade de solicitação dos documentos mínimos de habilitação do vencedor da Dispensa, além das exigências legais próprias que caracterizam a contratação direta, como discorre o art. 24:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I -para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II -para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Foram verificadas as seguintes condições: se o processo está protocolado e numerado; se existe fundamentação para o pleito com os subsídios que caracterizam a justificativa da contratação; pesquisa de preço a fim de comprovar compatibilidade com os preços praticados pelo mercado; presença da respectiva indicação da dotação orçamentária e autorização do ordenador da despesa; se há nos autos do processo a motivação da escolha do fornecedor ou prestador de serviço com a justificativa do preço constando sua documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.

Sendo assim, da averiguação dos itens analisados, verificamos que as seguintes constatações abaixo devem ser ajustadas de acordo com legislação vigente.

Processo: 23329.000165/2014-98 – Dispensa de Licitação nº 03/2014

Constatação 01 – Conforme pág. 8 SICAF, encontram-se vencidas as seguintes Certidões: Regularidade Fiscal Federal da Receita; Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; e Qualificação Econômica-Financeira;

Manifestação da unidade auditada

"Conforme a extração da habilitação dos fornecedores no SICAF, estavam com as certidões da Receita Federal vencida, extraímos no Site da Receita Federal as certidões atualizadas, por não haver batimento automático da Receita Federal junto ao SICAF. Considerando o que dispõe o parágrafo 1º do art. 32 da Lei 8.666/93, a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 poderá ser dispensada no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Considerando que a contratação de fornecedores por meio de Dispensa não é modalidade de Licitação, ou seja é um procedimento para realização por meio de compra direta, só solicitamos dos fornecedores a Regularização Fiscal Federal."

Recomendação

De acordo com a instrução do livro LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição – Brasília/2010, pág. 351, temos igual entendimento quando o mesmo diz:

"Nas contratações efetuadas pela Administração Pública, em qualquer modalidade, inclusive por Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, é obrigatória a verificação da regularidade do fornecedor junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devidamente documentada nos autos. Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for

declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração."

Esse mesmo entendimento pode ser visto através da Decisão 705/1994 - Plenário TCU – Ata 54/94:

"Exija a apresentação da documentação relativa a regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993."

Diante do exposto acima entendemos a necessidade da apresentação da documentação regular tendo, basicamente, duas finalidades principais: a) evitar que a administração contrate com quem não demonstre boa situação econômico-financeira, refletida na inadimplência com encargos sociais; e b) servir como meio indireto de coerção, incitando as empresas a estarem adimplentes com suas obrigações perante o INSS e o FGTS.

Apesar da exigência da comprovação da regularidade fiscal na Lei de Licitações, inclusive para Dispensas e Inexigibilidades, aceita-se os argumentos da área responsável, em função do valor reduzido da aquisição e pelo fato de que, no caso específico, não existe entendimento consolidado da legislação; porém, conforme Acórdão nº 2.616/2008 do Plenário do TCU: "Não é exigida a comprovação de regularidade fiscal nas contratações por meio de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II, do art. 24, da lei nº 8.666/93".

Constatação 02 – Ausência de Termo de Referência no processo (Orientação TCU);

Manifestação da unidade auditada

"Quanto ao termo de referência, informamos que por um lapso de nossa parte deixamos de constar no processo."

Recomendação

Termo de Referência é o documento mediante o qual a Administração explicita o objeto; o evidencia de forma sistemática, detalhada e completa e que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação dos serviços.

Sendo assim, sua presença se faz necessária nos autos do processo, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, explanado na *X Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas* no que toca a sua obrigatoriedade anexa nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Processo: 23329.000242/2014-18 – Dispensa de Licitação nº 06/2014

Constatação 01 – Encontram-se vencidas as seguintes Certidões: Regularidade Fiscal Federal da Receita; Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; e Qualificação Econômico-Financeira.

Manifestação da unidade auditada

"Conforme a extração da habilitação dos fornecedores no SICAF, estavam com as certidões da Receita Federal vencida, extraímos no Site da Receita Federal as certidões atualizadas, por não haver batimento automático da Receita Federal junto ao SICAF. Considerando o que dispõe o parágrafo 1º do art. 32 da Lei 8.666/93, a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 poderá ser dispensada no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Considerando que a contratação de fornecedores por meio de Dispensa não é modalidade de Licitação, ou seja é um procedimento para realização por meio de compra direta, só solicitamos dos fornecedores a Regularização Fiscal Federal."

Recomendação

Vide Recomendação da Constatação 01 do Processo: 23329.000165/2014-98 – Dispensa de Licitação nº 03/2014

Processo: 23329.000248/2014-87 – Dispensa de Licitação nº 08/2014

Constatação 01 – Conforme pág. 16 SICAF, encontram-se vencidas as seguintes Certidões: Regularidade Fiscal Federal da Receita; Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; e Qualificação Econômico-financeira.

Manifestação da unidade auditada

"Conforme a extração da habilitação dos fornecedores no SICAF, estavam com as certidões da Receita Federal vencida, extraímos no Site da Receita Federal as certidões atualizadas, por não haver batimento automático da Receita Federal junto ao SICAF. Considerando o que dispõe o parágrafo 1º do art. 32 da Lei 8.666/93, a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 poderá ser dispensada no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Considerando que a contratação de fornecedores por meio de Dispensa não é modalidade de Licitação, ou seja é um procedimento para realização por meio de compra direta, só solicitamos dos fornecedores a Regularização Fiscal Federal."

Recomendação

De acordo com a instrução do livro LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição – Brasília/2010, pág. 351, temos igual entendimento quando o mesmo diz:

"Nas contratações efetuadas pela Administração Pública, em qualquer modalidade, inclusive por Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, é obrigatória a verificação da regularidade do fornecedor junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devidamente documentada nos autos.

Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração."

Esse mesmo entendimento pode ser visto através da Decisão 705/1994 - Plenário TCU – Ata 54/94:

"Exija a apresentação da documentação relativa a regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993."

Diante do exposto acima entendemos a necessidade da apresentação da documentação regular tendo, basicamente, duas finalidades principais: a) evitar que a administração contrate com quem não demonstre boa situação econômico-financeira, refletida na inadimplência com encargos sociais; e b) servir como meio indireto de coerção, incitando as empresas a estarem adimplentes com suas obrigações perante o INSS e o FGTS.

Apesar da exigência da comprovação da regularidade fiscal na Lei de Licitações, inclusive para Dispensas e Inexigibilidades, aceita-se os argumentos da área responsável, em função do valor reduzido da aquisição e pelo fato de que, no caso específico, não existe entendimento consolidado da legislação; porém, conforme Acórdão nº 2.616/2008 do Plenário do TCU: "Não é exigida a comprovação de regularidade fiscal nas contratações por meio de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II, do art. 24, da lei nº 8.666/93".

V. Considerações Finais

Em conformidade com a legislação vigente é obrigatória a abertura de processo administrativo, protocolado e numerado, devendo constar a respectiva indicação da dotação orçamentária, bem como a documentação que caracterize a situação justificadora da contratação direta.

Se faz necessário motivar, quando for o caso, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço. Assim sendo, os processos deverão ser encaminhados para ratificação da autoridade superior como condição para eficácia dos atos conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93 e conter os seguintes itens:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Lembramos que conforme orientação do MEMO Nº 06/14 AGU/PGF/PF-IF BAIANO não há necessidade de parecer jurídico para os processos de contratações diretas até o limite da Dispensa por valor (Art. 24, incisos I e II), de acordo com a Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014.

Vide abaixo:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: **SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**"

Em face do acima exposto, submetemos o presente relatório à consideração superior, instruindo a necessidade de atenção quanto aos pontos onde houve recomendações da Auditoria, com finalidade de primar pelo Princípio da Legalidade e de modo a possibilitar a manifestação, no prazo de até trinta dias úteis a contar do seu recebimento.

Salvador, 18 de julho de 2014.


Flávia de Paula Dias
Contadora/AUDIN


Guilherme Príncipe de Oliveira Galheigo
Coordenador/AUDIN